

ORDEM DO DIA		
15	de	12 de 2003
Ata: 19ª	Fls. 137	livro nº 03
Em	5 de	12 de 2003
<i>Jesus Rodrigues de Lima</i>		
Presidente		



Estado do Pará
Poder Legislativo

APROVADO	
VOTAÇÃO:	
Favorável: 10	Contra: 0
Sessão de 15/12/2003	
<i>Jesus Rodrigues de Lima</i>	
Presidente	

Câmara Municipal de Santa Maria do Pará
CPF: 048.794.222-15

LEI Nº 230/2003, de 15 de Dezembro de 2003.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santa Maria do Pará, aprovou e sua Mesa Diretora manda a sanção do Prefeito a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do município de Santa Maria do Pará – CONSEA, tendo por objetivo assessorar o Prefeito Municipal da Santa Maria do Pará do Pará, quanto as diretrizes gerais da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e do Plano Municipal de Segurança Alimentar, no âmbito municipal.

Art. 2º - Compete ao CONSEA:

I – Assessorar o Prefeito Municipal de Santa Maria do Pará, propor e pronunciar-se quanto:

- a) a elaboração das diretrizes da Política Municipal de segurança Alimentar e Nutricional, a serem implantadas pelo Executivo Municipal, ou desenvolvidas em conjunto com os programas dos Governos estadual e Federal;
- b) a elaboração das diretrizes do Plano Municipal de Segurança Alimentar, a serem incluídas no Plano Plurianual do município;
- c) ao Projeto de Ações Prioritárias do Plano Municipal de Segurança Alimentar;
- d) a forma de articulação e mobilização da sociedade civil, no âmbito das políticas Federal, Estadual e Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, estabelecendo indicações e prioridades;
- e) a realização ou patrocínio, por parte da Prefeitura Municipal, de estudo;

II – Elaborar o seu Regimento Interno;

III – Realizar, a cada dois anos, a conferência municipal de segurança Alimentar e Nutricional;

Parágrafo único – O CONSEA estimulará a criação de Conselhos Operativos de Segurança Alimentar e Nutricional, com os quais manterá estreitas relações de cooperações, especialmente em relação as ações definidas como prioritárias no âmbito da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

ORDEM DO DIA		
15	de	12 de 2003
Ata:	19 ^a	Fls. 137 livro nº 03
Em	15	de 12 de 2003
<i>Yezzel Rodrigues de Lima</i>		
<small>Yezzel Rodrigues de Lima</small>		



Estado do Pará
Poder Legislativo

APROVADO		
VOTAÇÃO:		
Favorável:	10	Contra: <input checked="" type="checkbox"/>
Sessão de	15	12/2003
<i>Yezzel Rodrigues de Lima</i>		
<small>Yezzel Rodrigues de Lima</small>		

Vereador - Presidente
CPF: 048.794.222-15

Art. 3º - O CONSEA é composto por 1/3 de conselheiros representantes do Poder Público Municipal e por 2/3 de conselheiros representantes da sociedade civil;

I - Participam do CONSEA do Poder Público:

- a) O titular da Secretaria Municipal de Agricultura, ou representante por este designado de ofício;
- b) O titular da Secretaria Municipal de Saúde, ou representante por este designado de ofício;
- c) O titular da Secretaria Municipal de Educação, ou representante por este designado de ofício;
- d) Câmara Municipal.

II - Participam do CONSEA da sociedade civil, com direito a voz e voto:

- a) Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- b) Movimento de Mulheres;
- c) União Municipal de Estudante;
- d) Associação Indígena;
- e) Movimentos Eclesiais e Pastorais (igrejas católica e evangélicas);
- f) Movimentos ou Instituições;
- g) Associações de Produtores rurais;
- h) Associações prestadoras de serviços filantrópicos.

Parágrafo único - O CONSEA será presidido por um dos membros em eleição direta e secreta de seus membros, após a nomeação dos membros do Poder Público e sociedade civil.

Art. 4º - Os membros do Poder Público serão nomeados pelo Prefeito.

§ 1º - os membros da sociedade civil serão escolhidos por suas entidades e apresentados ao CONSEA ex-officio.

§ 2º - A Participação do CONSEA, é considerado serviço público relevante não remunerado;

§ 3º - Nomeados os membros do Poder Público no CONSEA, estes convidaram de ofício os membros inseridos no inciso II do Art. 3º, os quais serão nomeados, em seguida procederá a eleição do Presidente do CONSEA dentre os presentes;

ORDEM DO DIA
15 de 12 de 2003
Ata: 13ª - Fls. 137 livro nº 03
Em 15 de 12 de 2003
Jeziel Rodrigues de Lima
Vereador - Presidente
CPF: 048.794.222-15



Estado do Pará
Poder Legislativo

APROVADO
VOTAÇÃO:
Favorável 10 Contra - X -
Sessão de 15/12/2003
Jeziel Rodrigues de Lima
Vereador - Presidente
CPF: 048.794.222-15

Câmara Municipal de Santa Maria do Pará
CPF: 048.794.222-15

§ 4º - Para participarem como membros no inciso II do Art. 3º, as entidades terão que fazer prova de sua constituição jurídica e que o membro indicado se enquadra nas formas estatutária da mesma, sob pena de nulidade da nomeação.

Art. 5º - O CONSEA contará com a té três grupos de trabalhos permanentes, que prepararão propostas a serem por ele apreciados.

§ 1º - Os grupos de trabalhos temáticos serão compostos por conselheiros, aprovados na reunião do conselho e designados pelo presidente do CONSEA, observando as condições estabelecidas no regimento interno.

§ 2º - Na fase de elaboração das propostas a serem submetidas ao plenário do CONSEA, os grupos de trabalho temático poderão convidar representantes de entidades de entidades da sociedade civil de órgãos e entidades públicas, e técnicos afetos aos temas em estudos.

Art. 6º - CONSEA poderá instituir grupos de trabalhos, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas.

Art. 7º - O CONSEA e os grupos de trabalhos temáticos permanentes e temporários contarão com suporte técnico e administrativo disponibilizado pelo Executivo Municipal.

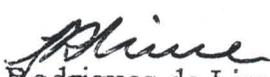
Art. 8º - O CONSEA Elaborará o seu regimento interno em até sessenta dias, a contar da data de sua instalação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Santa Maria do Pará, 15 de Dezembro de 2003.


Humberto W. do Rosário Pereira
1º Secretário


Jeziel Rodrigues de Lima
Presidente

José Jocivaldo do N. Costa
2º Secretário



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ
PALÁCIO LEGISLATIVO GREGÓRIO DOS SANTOS NETO

LEI Nº 180/2001, DE 18 DE MAIO DE 2001.

DISPÕE SOBRE O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - CAE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Plenário da Câmara Municipal de Santa Maria do Pará, aprovou e a Mesa Diretora manda à sanção do Prefeito a seguinte Lei:

Art. 1º Será instituído no âmbito da jurisdição municipal, um Conselho de Alimentação Escolar - CAE, órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, constituído por sete membros e com a seguinte composição:

- I - um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;
- II - um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;
- III - dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;
- IV - dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;
- V - um representante dos Produtores Rurais.

§ 1º Cada membro titular do CAE terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 2º Os membros e o Presidente do CAE terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 3º No caso de ocorrência de vaga, o novo membro indicado pela respectiva categoria deverá completar o mandato do substituído.

§ 4º Os membros titulares do CAE, elegerão entre si o seu Presidente.

§ 5º O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 2º Compete ao CAE:

I - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;

Parágrafo Único - Sem prejuízos das competências estabelecidas na medida provisória nº 1979 de 02 de junho de 2000, o funcionamento a forma e o quorum para a deliberação do CAE, bem como suas demais competências, serão definidas pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

II - zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III - receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhada pelo Municípios na forma da legislação Federal em vigor, Medida Provisória nº 1979, de 02 de junho de 2000.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ
PALÁCIO LEGISLATIVO GREGÓRIO DOS SANTOS NETO

Art. 3º - O Município apresentará prestação de contas do total de recursos recebidos à conta do PNAE, que será constituído do demonstrativo sintético anual de execução físico-financeiro na forma da Medida Provisória nº 1979 de 02 de junho de 2000, acompanhado de cópias dos documentos que o CAE julgar necessário a comprovação da execução desses recursos.

§ 1º - A prestação de contas do PNAE, será feita ao respectivo CAE, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo.

§ 2º - O CAE, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE, analisará a prestação de contas e encaminhará ao FNDE apenas o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeiro dos recursos repassados à conta do PNAE, com o parecer conclusivo à cerca da regularidade da aplicação dos recursos.

§ 3º - Verificado a omissão na prestação de contas ou outra irregularidade grave, o CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros, comunicará o fato, mediante ofício ao FNDE, que no exercício da supervisão que lhe compete, adotará as medidas pertinentes, estourando, se necessário, para respectiva tomada de conta especial.

§ 4º - A autoridade responsável pela prestação de contas, que inserir documentos ou declaração falsa ou diversas do que deveria inscrita com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizado civil, penal e administrativamente.

§ 5º - O município manterá em seus arquivos, em boa guarda e organização pelo prazo de cinco (05) aos, contados da data de apresentação da prestação de contas, os documentos a que se refere o caput deste artigo, juntamente com todos os comprovantes de pagamento efetuado, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas estarão obrigados a disponibilizá-las sempre que solicitado ao CAE.

Art. 4º - A fiscalização dos recursos financeiros relativo ao PNAE de competência do CAE, e será feita mediante a realização de auditorias, inspeções e análise dos processos que originaram as respectivas prestações de contas.

Parágrafo Único - qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE, CAE, TCU e ao Ministério Público, irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinado a execução do PNAE.

Art. 5º Os cardápios dos programas de alimentação escolar, sob a responsabilidade do Município, serão elaborados por nutricionistas capacitados, com a participação do CAE e respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e a preferência por produtos básicos.

§ 1º Considera-se produtos básicos os produtos semi-elaborados e os produtos in natura.

§ 2º O Município utilizará, no mínimo, setenta por cento dos recursos do PNAE na aquisição de produtos básicos.

Art. 6º Na aquisição de insumos, terão prioridade os produtos da região, visando a redução dos custos.

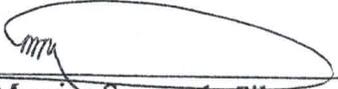


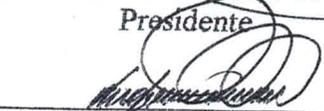
ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ
PALÁCIO LEGISLATIVO GREGÓRIO DOS SANTOS NETO

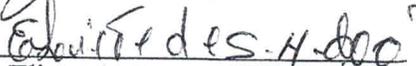
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, e em especial a Lei no 121/96, de 11 de novembro de 1996.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Santa Maria do Pará, 18 de maio de 2001.

X 
Manoel Messias Soares da Silva
Presidente


Walter Araujo Goleniesky
1º Secretário


Eliete de Souza Hage do O
2ª Secretária

APROVADO	
VOTAÇÃO:	
Favorável <u>09</u>	Contra <u>-x-</u>
Sessão de <u>18 / 05 / 2001</u>	
	

ORDEM DO DIA	
<u>18</u> de <u>05</u> de 20 <u>01</u>	
Ata: <u>13ª</u> Fls. <u>73</u> livro nº <u>03</u>	
Em <u>18</u> de <u>05</u> de 20 <u>01</u>	
	

Walter Araujo Goleniesky
1º Secretário